



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

**LEI Nº 324, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**

**“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E  
ENTIDADES FINANCEIRAS PARA VIABILIZAR  
EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM  
FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ.** Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** - Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar convênio com todos os estabelecimentos bancários, instituições financeiras, para concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento.

**Art. 3º** - Esta Lei aplica-se:

I – Aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Amapá, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Amapá/Ap.

II - Aos Vereadores, Servidores efetivos e aos Servidores comissionados de livre nomeação e exoneração, estes com anuência da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amapá.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ**

**Art. 4º** - A escolha da instituição bancária poderá ser qualquer Instituição Bancária oficial e reconhecida pelo Banco Central do Brasil, na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la à Câmara Municipal de Amapá para efeito de formalização de convênio e consignação do empréstimo em folha de pagamento.

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Desconto: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - Consignação: valor deduzido de remuneração, subsídio, comissão, provento, pensão ou salário, mediante solicitação prévia e expressa do consignado;

III - consignado: Vereador ou servidor público efetivo ou comissionado, cuja folha de pagamento seja processada pelo contador do Poder Legislativo Municipal e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize consignação; e

IV - Consignatário: a instituição bancária responsável pela concessão do empréstimo, financiamento e/ou arrendamentos mercantis, sendo o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e/ou facultativa;

V - Consignante: Câmara Municipal de Amapá/AP, Poder Legislativo Municipal, que procederá, em folha de pagamento dos servidores e ou vereadores para os quais foram concedidos empréstimos, os descontos relativos às consignações, recolhendo em favor do consignatário os valores descontados;

VI - Consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração por força de lei ou decisão judicial;

VII - consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio ou remuneração, mediante autorização prévia e formal do interessado e anuência do consignante;

VIII - margem consignável: parcela do subsídio ou remuneração passível de consignação compulsória ou facultativa;

IX - Salário líquido ou subsídio líquido: a parcela remanescente da remuneração do servidor público municipal ou do vereador, após a dedução das consignações compulsórias.

**Art. 6º** - A consignação em folha de pagamento dar-se-á para pagamento de empréstimos concedidos por instituição bancária, financeira com esta Casa Legislativa Municipal.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ**

**Art. 7º** - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, vencimento, comissão e subsídio líquido percebido pelo servidor estatutário, comissionado e vereador.

**Parágrafo único** - Entende-se por remuneração o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, comissão, vantagens, gratificações, benefícios e subsídio base constante na folha de pagamento do servidor estatutário, comissionado e vereador.

**Art. 8º** - Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor, sendo que não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos no art. 7º.

**Art. 9º** - As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento, após a autorização expressa do consignado.

I - Estarão limitadas a 40 (quarenta) parcelas para os servidores comissionados de livre nomeação e exoneração ocupantes dos cargos públicos em comissão, ou seja, o limite máximo de alternância da Presidência;

II - Estarão limitadas a 45 (quarenta e cinco) parcelas para os Vereadores. Caso o tempo de mandato do vereador for inferior a esse prazo, fica o mesmo limitado ao período restante da legislatura para o término do mandato.

III - sem limites de parcelas máximas no que concerne aos servidores efetivos estatutários.

**Art. 10** - A Câmara de Vereadores do Município de Amapá/AP não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores/vereadores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os vencimentos/subsídios.

**Art. 11** - O convênio de consignatários será deliberado pelo Presidente da Câmara Municipal, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, vinculado nos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre a Câmara Municipal e o consignatário que eventualmente firmará convênio, sendo a Câmara Municipal de Amapá/AP exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos detentores de cargos de provimento efetivo ativo, comissionado e Vereadores.

**Art. 12** - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos e Vereadores da Câmara Municipal de Amapá/AP, inclusive em relação a terceiros intermediários, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva da rubrica destinada ao consignatário envolvido, sendo inclusive tomadas medidas judiciais cabíveis.

**Art. 13** - As despesas para a cobertura do custo decorrente de processamento de dados em folha, no caso de consignação para amortização de empréstimo consignado, bem como de quaisquer outros valores consignados, correrão por conta do consignatário.

**Art. 14** - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade da Câmara Municipal de Amapá/AP por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

**Art. 15** - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignado.

**Art. 16** - É vedada a abordagem ao servidor ou vereador em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

**Art. 17** - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Câmara Municipal de Amapá/AP por ato da mesa diretora.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, em 11 de novembro de 2025.**

**ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Amapá**